

A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A LEI 13.964/2019 E SUAS CONSEQUÊNCIAS

**CRIMINALIZATION OF DRUG TRAFFICKING:
CRITICAL REFLECTIONS ON LAW 13.964/2019 AND ITS CONSEQUENCES**

Antonio Gomes de Castro Neto¹  

Centro Universitário Maurício de Nassau, Uninassau, Brasil 
litaree@yahoo.com

Cristhovão Fonseca Gonçalves²  

Universidade de Pernambuco, UPE, Brasil 
cristhovaofg@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18288328>

Resumo: O artigo analisa criticamente as relações entre o tráfico de drogas, o fortalecimento das facções criminosas e as transformações recentes do sistema penal brasileiro, com foco na Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime). Fundamentado na Criminologia Crítica, discute-se o tráfico como fenômeno social complexo, vinculado à marginalização e à seletividade penal. Examina-se o flagrante provocado e a institucionalização de práticas de ilegalismos tolerados, observando-se a ampliação do encarceramento e o fortalecimento das facções nas prisões. Conclui-se que a Lei Anticrime reforça uma lógica repressiva ineficaz, perpetuando desigualdades estruturais. Propõem-se alternativas baseadas na redução de danos, descriminalização e políticas de inclusão social.

Palavras-chave: tráfico de drogas; facções criminosas; sistema penal; lei anticrime; criminologia crítica.

Abstract: This article critically analyzes the relationship between drug trafficking, the strengthening of criminal factions, and recent transformations in the Brazilian penal system, focusing on Law 13,964/2019 (Anticrime Law). Grounded in Critical Criminology, it discusses drug trafficking as a complex social phenomenon linked to marginalization and penal selectivity. The study examines the institutionalization of tolerated illegalisms through the legitimization of induced flagrante delicto, the expansion of mass incarceration, and the strengthening of criminal factions. It concludes that the Anticrime Law reinforces an ineffective repressive logic, perpetuating structural inequalities. Alternatives based on harm reduction, decriminalization, and social inclusion policies are proposed.

Keywords: drug trafficking; criminal factions; penal system; anticrime law; critical criminology.

¹ Doutor em Ciências Farmacêuticas (2016), Mestre (2011) em Ciência de Materiais e Bacharel em Biomedicina (2008) pela UFPE. Professor do Centro Universitário Maurício de Nassau (ror.org/051a88j84). Membro do Grupo de Estudos sobre Álcool e outras Drogas da UFPE (GEAD/UFPE). Pesquisador. Biomédico. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0174-715X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3338160219092928>.

² Doutorando em Teorias Jurídicas Contemporâneas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Unicap (2016). Graduado em Direito pela UFPE (2013). Professor de Direito Penal e de Criminologia da Universidade de Pernambuco (UPE, ror.org/00gtcbp88). Pesquisador. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2194-4305>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6248204744575873>.

1. Introdução

O tráfico de drogas constitui um dos fenômenos mais complexos do sistema penal brasileiro, articulando dimensões sociais, econômicas e políticas que transcendem o campo da segurança pública. A chamada “guerra às drogas” consolidou uma política punitiva que intensificou o encarceramento em massa e alimentou o fortalecimento das facções criminosas. A promulgação da Lei 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, reforçou esse paradigma repressivo, legitimando práticas investigativas controversas, como o flagrante provocado, e ampliando a seletividade penal.

Este artigo tem por objetivo analisar criticamente os efeitos da Lei Anticrime sobre o enfrentamento ao tráfico e às facções, à luz da Criminologia Crítica, identificando se as alterações legislativas significam avanços reais ou aprofundamento das desigualdades estruturais. Parte-se da hipótese de que o novo pacote legal reforça o poder punitivo do Estado sem enfrentar as causas sociais da criminalidade.

2. A Lei Anticrime e o flagrante provocado

A Lei 13.964/2019 introduziu mudanças relevantes no tratamento do flagrante provocado, legitimando a atuação do “agente policial disfarçado” em investigações de tráfico e porte de armas. Até então, o flagrante preparado era considerado ilegal pela Súmula 145 do STF, que o classificava como crime impossível. Com a Lei Anticrime, criou-se uma exceção que autoriza a provocação do delito desde que haja elementos investigativos prévios.

Essa inovação normativa institucionalizou o que **Michel Foucault** (1987) denominou de gestão dos ilegalismos — a legalização seletiva de práticas antes ilícitas. A doutrina crítica (**Alcântara**, 2020; **Moreira**, 2020) aponta que, sob o pretexto de eficiência, o Estado legitima mecanismos de controle direcionados às populações marginalizadas. A legalização parcial do flagrante provocado, portanto, representa a formalização de um ilegalismo tolerado historicamente nas periferias.

Para **Baratta** (2002) e **Cirino dos Santos** (2021), o punitivismo brasileiro atua como instrumento de controle social seletivo. A análise de **Ana Flauzina** (2008) amplia essa crítica ao revelar o viés racial dessas práticas: o flagrante provocado é aplicado majoritariamente contra jovens negros e pobres. Assim, a Lei Anticrime não rompe com o padrão de seletividade, mas o aprofunda, ao oferecer respaldo jurídico a um sistema que criminaliza a pobreza e naturaliza o racismo institucional.

A figura do agente disfarçado, ao mesmo tempo em que busca modernizar a investigação, reforça uma lógica de vigilância sobre corpos racializados. O Estado amplia, com isso, seu poder de punição sem aprimorar a justiça penal, mantendo uma estrutura de ilegalismos seletivos que legitimam a repressão e reproduzem desigualdades.

3. O fenômeno do tráfico de drogas no Brasil

A compreensão do tráfico de drogas no Brasil exige a análise de sua função social e política. Conforme **Baratta** (1992) e **Zaffaroni** (2001), o Direito Penal seleciona sujeitos penalizáveis conforme critérios socioeconômicos e raciais, mantendo a ordem social desigual. O discurso da guerra às drogas, inspirado no modelo norte-americano, serviu como ferramenta de legitimação da violência estatal e da militarização da segurança pública.

Dados recentes do Relatório de Informações Penais (Relipen) indicam que cerca de 30% da população carcerária brasileira

responde por crimes da Lei de Drogas, predominando jovens negros e periféricos (**Brasil**, 2023a). A ausência de critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes amplia o poder discricionário policial e judicial, perpetuando a seletividade (**Boiteux**, 2015; **Maciel**; **Soares**, 2024).

A “guerra” produz inimigos internos, transformando o traficante em símbolo da desordem. **Vera Malaguti Batista** (2003) observa que o sistema penal constrói a figura do “outro perigoso” — o favelado, o negro, o pobre — legitimando práticas de extermínio. Assim, o tráfico deixa de ser analisado como consequência de exclusão social e passa a justificar políticas de morte (**Wacquant**, 2008).

O fenômeno do tráfico é, portanto, um reflexo do neoliberalismo punitivo: a criminalização da pobreza substitui políticas de inclusão, e o Estado exerce controle sobre corpos descartáveis. O encarceramento, longe de reduzir o tráfico, consolida sua estrutura ao reproduzir desigualdades.

4. As facções criminosas e controle territorial

As facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), surgiram dentro das prisões brasileiras em reação à violência institucional e à negligência estatal. Hoje, exercem funções de poder paralelo, controle territorial e regulação social em comunidades desassistidas (**Beato**; **Zilli**, 2012; **Herculano**, 2020).

A ausência do Estado nas periferias e o encarceramento massivo favoreceram a consolidação dessas organizações, que se expandiram nacional e transnacionalmente. O fortalecimento das facções é, paradoxalmente, consequência direta da política de repressão: o cárcere se torna espaço de recrutamento e de articulação (**Cantanhede et al.**, 2025).

A guerra às drogas, ao militarizar o policiamento, intensifica a letalidade e reforça a presença das facções. Segundo dados do **Datafolha** (2024), mais de 23 milhões de brasileiros vivem sob domínio de grupos criminosos. Esses coletivos, ao preencherem o vácuo deixado pelo Estado, oferecem proteção, renda e pertencimento — elementos que o sistema penal é incapaz de prover.

O enfrentamento às facções exige políticas estruturantes e uma profunda revisão da política de drogas, pois o poder dessas organizações é sustentado pela proibição e pela exclusão social.

5. Os efeitos da Lei 13.964/2019 sobre o enfrentamento ao tráfico e às facções

Passados cinco anos de sua vigência, a Lei Anticrime demonstrou resultados limitados no combate ao tráfico e às organizações criminosas. O endurecimento penal, como a ampliação dos prazos de progressão de regime e o uso do Regime Disciplinar Diferenciado, intensificou a superlotação e agravou as condições carcerárias (**Silva**; **Carvalho**, 2022).

Ao vincular o combate ao tráfico à ideia de “segurança nacional”, o Estado substitui a racionalidade jurídica pela lógica do inimigo. Como apontam **Del Olmo** (2002) e **Chaves Jr. e Pádua** (2023), o Direito Penal contemporâneo torna-se um instrumento de exceção permanente, legitimando abusos sob o pretexto da eficiência.

Além disso, a colaboração premiada e o confisco de bens são aplicados de forma desigual, atingindo pequenos traficantes e poupando os verdadeiros beneficiários econômicos. O resultado é um sistema que simbolicamente promete segurança, mas concretamente amplia a exclusão.

O cárcere, longe de neutralizar o crime, atua como incubadora de facções. O controle das prisões por organizações criminosas revela a falência de uma política centrada na repressão. O Estado, ao abdicar da gestão efetiva do sistema penitenciário, transfere o poder disciplinar às facções, reproduzindo a violência que afirma combater.

6. Algumas perspectivas alternativas: políticas públicas e descriminalização

A análise crítica da Lei Anticrime e das políticas de combate ao tráfico de drogas evidencia a ineficácia do modelo atual, centrado na repressão punitiva e no encarceramento em massa. As respostas do Estado, longe de resolverem o problema, perpetuam o ciclo de violência e exclusão social, sem atacar as raízes econômicas, sociais e culturais do tráfico de drogas plenamente adaptado à ordem neoliberal. Assim, surge a necessidade urgente de uma revisão das estratégias adotadas, propondo-se alternativas que busquem não apenas combater o crime, mas também minimizar os danos causados às populações mais vulneráveis da ambiência de uso e mercância de estupefacientes.

6.1. As políticas de redução de danos e saúde pública

A superação do paradigma repressivo requer a adoção de políticas baseadas na redução de danos, que tratem o consumo de drogas como questão de saúde pública, não de polícia. Experiências internacionais, como a de Portugal, demonstram que a descriminalização e o tratamento humanizado reduzem a criminalidade e os danos sociais (Lima, 2020).

No Brasil, a política de drogas ainda está ancorada em valores morais e proibicionistas. A Criminologia Crítica propõe inverter essa lógica, reconhecendo o usuário como sujeito de direitos e investindo em prevenção, educação e reinserção social (Ribeiro; Bellini Jr., 2020).

6.2. A descriminalização e a regulação do mercado de drogas

O julgamento do RE 635.659/SP pelo STF em 2024, que descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal (até 40 g ou seis plantas), representou um marco civilizatório, ainda que limitado. A descriminalização reduz o encarceramento de usuários e desafoga o sistema penal.

Modelos de regulação estatal, como o uruguaio, demonstram que a legalização controlada enfraquece o tráfico e diminui a violência (Moraes, 2019). No entanto, propostas legislativas como a PEC 45/2023, que pretende constitucionalizar a criminalização, indicam resistências conservadoras que perpetuam a seletividade penal e racial (Brasil, 2023b).

6.3 As políticas de inclusão social

O tráfico prospera em contextos de desigualdade, desemprego e ausência estatal. Assim, políticas de inclusão — educação, moradia, emprego e cultura — são instrumentos essenciais para enfraquecer o poder das facções (Ribeiro, 2019). A criminalização da pobreza é substitutiva de políticas sociais; o enfrentamento eficaz exige o fortalecimento do Estado nas periferias.

6.4. Reforma do sistema penitenciário

A reforma do sistema prisional é indispensável. O encarceramento deve ser reservado a crimes violentos, e alternativas como penas restritivas de direitos e trabalho prisional devem ser ampliadas. O sistema penitenciário atual é produtor de reincidência e radicalização (Dembugurski; Oliveira; Durães, 2021; Salla; Teixeira, 2010). Um modelo humanizado de execução penal é condição para romper o ciclo entre prisão e facção.

7. Considerações finais

A análise da Lei Anticrime evidencia a continuidade de uma política penal punitiva e seletiva. Sob o discurso de modernização, perpetua-se a gestão de ilegalismos e a criminalização da pobreza. O endurecimento repressivo não reduziu o tráfico nem desarticulou as facções, mas ampliou o encarceramento e reforçou o poder paralelo nas prisões.

A Criminologia Crítica revela que o sistema penal brasileiro atua como instrumento de controle de classe e raça. Enfrentar o tráfico de drogas exige romper com o paradigma bélico e adotar políticas de direitos humanos, redução de danos e inclusão social.

Somente uma política integrada, que una justiça social, saúde pública e democracia, poderá romper o ciclo de violência e desigualdade produzido pela guerra às drogas. A racionalização do poder punitivo e a valorização das alternativas penais representam passos necessários para uma política criminal realmente emancipatória.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

CASTRO NETO, Antonio Gomes de; GONÇALVES, Cristhová Fonseca. A criminalização do tráfico de drogas: reflexões críticas sobre a Lei 13.964/2019 e suas consequências. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n.

399, p. 14-17, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18288328. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2219. Acesso em: 1 fev. 2026.

Referências

- ALCÂNTARA, Ademar de. A figura do “agente infiltrado” acrescido na Lei de Tóxicos e no Estatuto do Desarmamento, realizadas pelo Pacote Anticrime. *Criminalista BH*, 3 out. 2020. Disponível em: <https://www.criminalistabh.com.br/a-figura-do-agente-infiltrado-acrescido-na-lei-de-toxicos-e-no-estatuto-do-desarmamento-realizadas-pelo-pacote-anticrime/>. Acesso em: 5 ago. 2025.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARATTA, Alessandro. Fundamentos ideológicos da atual política criminal sobre drogas. In: GONÇALVES, Odair Dias; BASTOS, Francisco Inácio (org.). *Só socialmente: os fatores psicoativos através das relações humanas através dos tempos*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992. p. 35-50.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BEATO, Cláudio; ZILLI, Luís Felipe. A estruturação de atividades criminosas: um estudo de caso. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 27, n. 80, p. 71-88, 2012. <https://doi.org/10.1590/S0102-69092012000300005>.
- BOITEUX, Luciana. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. *Revista Sur*, São Paulo, v. 12, n. 21, p. 1-6, 2015. Disponível em: <https://sur.conectas.org/brasil-reflexoes-criticas-sobre-uma-politica-de-drogas-repressiva/>. Acesso em: 5 ago. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera disposições do Código Penal, da Lei de Execução Penal, entre outras leis, para aperfeiçoar o sistema de justiça penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13964.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penais – Relipen: 1º semestre 2023*. Brasília: Senappen, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 2023*. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Brasília: Senado Federal, 2023b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9459638&ts=1715296027004&disposition=inline>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP. Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal (Tema 506)*. Recorrente: Francisco Benedito de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 145 do STF*. Brasília: STF, 1964. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/sumulas/sumula-n-145-do-stf/1289712313>. Acesso em: 5 ago. 2025.
- CANTANHEDE, Taliana Cristina Cunha et al. O domínio das facções nos presídios brasileiros: desafios e perspectivas para a segurança pública. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, Curitiba, v. 18, n. 2, e15145, 2025. <https://doi.org/10.55905/revconv.18n.2-013>.
- CHAVES JR., Aírto; PÁDUA, Thiago Aguiar de. Drogas e violência: da criminalização de comportamentos sem vítimas às vítimas do processo de criminalização. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 596-618, 2023. <https://doi.org/10.5102/rbppv13i2.8443>.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2021.
- DATAFOLHA. Pesquisa Datafolha: 23 milhões de brasileiros vivem sob domínio de facções criminosas. *Datafolha*, 1 set. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/09/23-milhoes-de-brasileiros-convivem-com-faccoes-e-milicias-no-proprio-bairro-aponta-datafolha.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- DEL OLMO, Rosa. A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 65-80, jul./dez. 2002.
- DEMOGURSKI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David de; DURÃES, Telma Ferreira Nascimento. Análise do processo de ressocialização: o método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados. *Revista de Ciências Sociais*, Montevidéu, v. 34, n. 48, p. 131-154, 2021. <https://doi.org/10.26489/rvs.v34i48.6>.
- FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- HERCULANO, Vanessa Galvão. O domínio das facções criminosas nos presídios brasileiros e o caso da chacina de Altamira/PA como reflexo dessa realidade. *Revista da CSP*, Brasília, v. 188, p. 121-136, 2020. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/211/>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. A redução de riscos e minimização de danos em Portugal. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL, 8.; ENCONTRO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL, 15., 2020, Vitória. *Anais [...]*. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 16-19 nov. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/33212>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- MACIEL, Natalia Cardoso Amorim; SOARES, Milena Karla. Critérios objetivos de quantidade para aplicação da Lei de Drogas: projeções de impacto na população prisional. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 32, n. 203, p. 299-332, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.11094599>.
- MORAES, Manuela de Jesus. *Análise do impacto gerado pela regulamentação da Cannabis no Uruguai*. 2019. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/5761>. Acesso em: 21 abr. 2025.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. Armas, drogas e o flagrante preparado: a história de mais um retrocesso. *Jusbrasil*, 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/armas-drogas-e-o-flagrante-preparado-a-historia-de-mais-um-retrocesso/814425442>. Acesso em: 5 ago. 2025.
- RIBEIRO, Djamilia. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- RIBEIRO, Maurides de Melo; BELLINI JÚNIOR, Antonio Carlos. Conceito de redução de danos em políticas públicas relacionadas a drogas. *Boletim do Instituto de Saúde*, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 32-39, 2020. <https://doi.org/10.52753/bis.2020v21.34615>.
- SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra. O crime organizado entre a criminologia e a sociologia: Limites interpretativos, possibilidades heurísticas. *Tempo Social*, São Paulo, v. 32, n. 3, p. 147-171, 2020. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2020.169687>.
- SILVA, Gisele Alves de Lima; CARVALHO, Chayene Tavares de. Pacote anticrime e execução penal: os impactos no sistema carcerário e no estado de coisas inconstitucional. *Revista UNIFESO*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 6-28, 2022. Disponível em: <https://revista.unifeso.edu.br/index.php/cadernosdedireitounifeso/article/view/3694>.
- WACQUANT, Loïc. The militarization of urban marginality: lessons from the Brazilian metropolis. *International Political Sociology*, v. 2, n. 1, p. 56-74, 2008. <https://doi.org/10.1111/j.1749-5687.2008.00037.x>.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

